



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 03 / 05
Rubrica

Recorrente : SANTA CLARA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

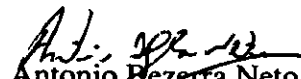
COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. ISENÇÃO. LC Nº 70/91, ART. 6º, II. NECESSIDADE DE QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM HABILITADOS PARA ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. Consoante o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, registradas no Registro Civil das Pessoas jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, eram isentas da COFINS até 31/03/1997, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Para fazer jus à isenção todos os sócios da pessoa jurídica devem ser habilitados ao exercício de atividade constante do objeto social da sociedade, pelo que sociedade corretora de seguros da qual participa um sócio comerciante não goza da tributação especial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SANTA CLARA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente).

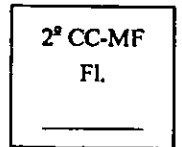
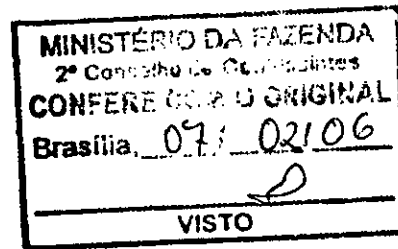
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 02 / 06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

Recorrente : SANTA CLARA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição de fl. 01, cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 02 e 127). O indébito pretendido refere-se a valores da Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhidos indevidamente, face à isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. A restituição totaliza R\$ 9.532,96 e refere-se a pagamentos dos períodos de apuração 12/94 a 08/95, 10/95 a 01/97 e 03/97 a 05/97, efetuados no período de 10/01/95 a 10/06/97 por meio dos 28 (vinte e oito) DARF com originais às fls. 03/16. Quanto aos débitos a compensar, são relativos a outros tributos (ver fls. 02 e 127).

Alegou a interessada que, por se tratar de sociedade corretora de seguros, é isenta da COFINS, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit 23, de 29/06/93.

O órgão de origem, verificando que a contribuinte havia declarado débitos a título de Cofins nas DIRPJ 96 e 97, intimou a empresa a retificar suas declarações, inclusive quanto aos valores devidos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls.122/123). Naquela oportunidade, em 05/09/2002, a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Campinas considerou que o pleito seria procedente.

Todavia, posteriormente o Pedido foi indeferido, nos termos do Despacho de fls. 140/145, datado de 08/08/2003.

Após registrar que a interessada não atendeu à intimação para retificar as declarações, o órgão de origem, reportando-se dentre outros ao ADN Cosit nº 23, 29/06/93, ao Parecer Normativo Cosit nº 01, de 03/08/93, ao art. 6º da LC nº 70/91, indeferiu o pedido sob a seguinte fundamentação: para o período de dezembro de 1994 a março de 1997, a Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit), por meio do Parecer Normativo Cosit nº 3, de 25/03/94, firmou o entendimento de que a sociedade civil que optar pelo regime de tributação de Lucro Real ou Presumido, na forma da Lei 8.542/92, é sujeito passivo da Cofins; para os períodos a partir de abril de 1997, o art. 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinou expressamente que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas passaram a contribuir para a Cofins. Como a pessoa jurídica optou pelo Lucro Presumido nos exercícios 1996, 1997 e 1998 (fls. 63/66), o citado Parecer concluiu pelo indeferimento do Pedido.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 154/157, alegando, em síntese e fundamentalmente, que é uma sociedade civil de profissionais liberais de profissão regulamentada, e portanto está isenta da Cofins, consoante a LC nº 70/91; que o art. 6º, II, da mencionada Lei Complementar, isentava a requerente sem estabelecer qualquer condição; e que tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, assim como à compensação com débitos seus, na forma das Instruções Normativas SRF 21, 37 e 73, de 1997, e 210/02.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 162/167, manteve o indeferimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 10 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Reportando-se ao Parecer Normativo CST nº 15/83 e à IN SRF nº 199/88, item 1.1, e levando em conta que desde a alteração contratual de 30 de janeiro de 1991 (fls. 18/19) participa da sociedade a senhora Shirley Aparecida de Carvalho Borges, comerciante e, portanto, sem habilitação para o exercício da atividade a que se dedica a corretora de seguros, concluiu que a requerente não se enquadra dentre as pessoas jurídicas tratadas pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

Ainda que a referida sócia também estivesse apta ao exercício da profissão regulamentada, a sociedade não teria direito à isenção pretendida, segundo a decisão recorrida. No tocante aos períodos de apuração até março de 1992, com base no item 12 do PN Cosit nº 3/94 a DRJ referendou a interpretação do órgão de origem, segundo a qual a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.542/92 (lucro real ou presumido) abdica do regime de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87, sendo enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, sendo sujeito passivo da Cofins.

Quanto aos períodos a partir de abril de 1997, também considerou a isenção revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. Neste ponto registrou que, consoante o entendimento do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a LC nº 70/91 é materialmente ordinária.

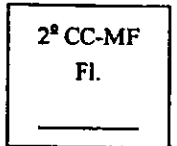
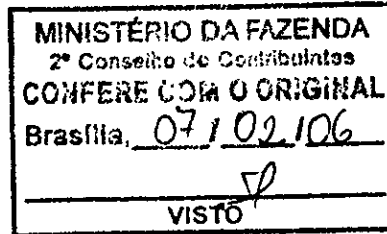
O Recurso Voluntário de fls. 173/178, tempestivo (fls. 171/173), repisa as alegações da manifestação de inconformidade, desta feita colacionando jurisprudência do STJ no sentido de que a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, só poderia ser revogada por outra lei complementar.

Acosta ao Recurso cópias do Contrato Social e alterações segundo fls. 179/186.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Para o deslinde da questão importa saber, primeiro, se o sócio comerciante, numa corretora de seguros, descaracteriza a sociedade para fins do regime previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87; e segundo, se a opção da sociedade civil de profissão regulamentada de que trata o citado Decreto-Lei, pelo lucro real ou presumido, acarreta a perda do gozo da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar (LC) nº 70/91.

Antes, contudo, levando em conta que o órgão de origem referiu-se ao ADN Cosit nº 23, 29/06/93, e ao Parecer Normativo Cosit nº 01, de 03/08/93, segundo os quais a sociedade corretora de seguros estaria excluída do pagamento da COFINS, ao lado das instituições financeiras discriminadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destaco que a interpretação dada por esses dois atos infralegais não prevaleceu. Os dois atos normativos interpretaram que, à luz do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91¹, as corretoras de seguros contribuiriam para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a alíquota majorada, sendo que o referido PN Cosit, no seu item 10, equipara a corretoras de seguros aos “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”, estes mencionados no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Tal entendimento não se mostrou o melhor porque a expressão “agentes autônomos de seguros privados”, grafada no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, diz respeito ao agente de seguro – que tem função de mandatário ou representante das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos -, e não à corretora de seguros de que trata os arts. 122 a 128 do Decreto-Lei nº 37/66 – que objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus clientes.²

Esclarecido que o art. 11 da LC nº 70/91 não se aplica à recorrente, corretora de seguros que é, passo a tratar da isenção estatuída no art. 6º, II, da mesma Lei Complementar. Esta isenção vigeu até 31/03/1997, face à sua revogação pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

¹ Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

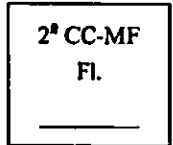
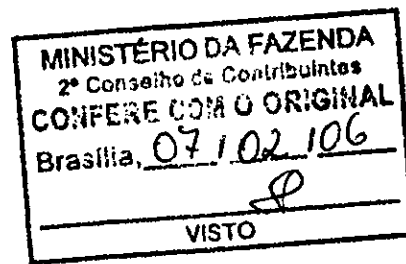
Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

² Neste sentido os seguintes acórdãos: CSRF/01-05.059, sessão de 10/08/2004, Recurso de Divergência nº 103-123347, relator Conselheiro José Henrique Longo, maioria; CSRF/01-03.633, sessão de 06/11/2001, Rec. do Procurador nº 108-120843, relator Cons. José Carlos Passuello, maioria; 107-07129, sessão de 13/05/2003, Rec. Voluntário nº 133803, relator Cons. Edwal Gonçalves dos Santos, unanimidade; 103-20653, sessão de 26/07/2001, relatora Cons. Neicyr de Almeida, unanimidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650



Na exata dicção do art. 6º, II, da LC nº 70/91, eram isentas da COFINS até aquela data "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, por sua vez, trata das "sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Como se vê a partir da leitura dos dois dispositivos legais acima, para o gozo da isenção não há exigência de que a sociedade civil atenda a outros requisitos, afora os seguintes: ser prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada (o corretor de seguro é profissão regulamentada pela Lei nº 4.594/64); possuir o registro próprio; e ser constituída exclusivamente por profissionais pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Para que a sociedade seja prestadora de serviços de profissão legalmente regulamentada, é necessário que todos os sócios possam exercer, ao menos em parte, as atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica. No caso de sociedade com mais de uma atividade, as profissões legalmente regulamentadas podem e devem ser múltiplas, isto é, os sócios podem pertencer a profissões distintas, contanto que todas essas profissões estejam relacionadas com o objeto social.

A questão já foi tratada no Parecer Normativo CST nº 15/83 e na IN SRF 199/88, sendo que esta última, no seu 1.1, esclarece:

As sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados. Não estão contempladas pelo tratamento fiscal previsto neste ato as sociedades civis que não atenderem a essas condições, as quais observarão as normas de apuração de resultado e de pagamento do imposto de renda e que estão obrigadas às demais pessoas jurídicas. (grifei)

Esta Terceira Câmara já tratou do tema, no julgamento do Recurso Voluntário nº 124925, Acórdão nº 203-10256, sessão de 06/07/2005, relatora ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López. Por unanimidade de votos foi decidido que num laboratório de análises clínicas, do qual participam um médico e uma professora, a sociedade não faz jus à isenção porque esta última profissional não está apta a desenvolver as atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica. Observe-se trecho do voto da admirada relatora:

O comando legal pressupõe, inquestionavelmente, que os objetivos da pessoa jurídica constituída sejam inerentes à formação profissional de seus sócios. Na verdade, poderá a sociedade civil, ser constituída por sócios de profissões diferentes, como economista e contador, desde que apenas desempenhem as atividades ou prestem os serviços privativos de suas profissões, e esses objetivos estejam expressos no contrato social. (PN CST nº 15 de 21.09.1983 - D.O.U de 23.09.1983). Não é o caso dos autos, em que a única atividade constante do estatuto é: "a Prestação de análises Clínicas em laboratório", e que somente um dos dois sócios tem formação médica. Note-se que o nome da sociedade adotado é: LABORATÓRIO MEDICO SÃO CAMILO S/C LTDA. É razoável que se entenda dessa forma.

Na situação dos autos, o objeto social da recorrente é a exploração do ramo de corretagem de seguros, como assentado na cláusula IV do Contrato Social de Constituição com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/02/106 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

cópia às fls. 179/181. Naquela oportunidade, constituíram a sociedade um comerciante (o Sr. Roberto Carlos Carvalho Borges) e uma corretora de seguros (a Sra. Roseli Contini).

Na segunda alteração contratual (a última noticiada nos autos), datada de 30 de janeiro de 1991 (fls. 18/19, repetidas às fls. 182/183), embora o Sr. Roberto Carlos Carvalho Borges assumia a qualificação de corretor de seguros, retira-se da sociedade a Sra. Roseli Contini, ingressando a comerciante Sra. Shirley Aparecida de Carvalho Borges. Portanto, à época dos fatos geradores em tela (12/94 a 08/95, 10/95 a 01/97 e 03/97 a 05/97) participava da sociedade uma sócia não habilitada à atividade constante do objeto social. Daí não caber a isenção pleiteada, independentemente da circunstância atinente à opção pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

De todo modo, cabe destacar que interpreto diferentemente da decisão recorrida, quanto a essa última questão. A opção pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real é irrelevante para fins da isenção determinada pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91.

O parágrafo único do art. 33 da IN SRF nº 21/92, ao determinar que a opção pelo lucro presumido, por parte das sociedades civis de prestação de serviços profissionais, exclui a aplicação do regime próprio, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, é norma aplicável aos tributos Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPRJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que não tem qualquer influência na isenção da COFINS.

O Parecer Normativo COSIT nº 3/94, por sua vez, ao interpretar que a opção pelo lucro real ou presumido sujeita tais sociedades à COFINS, não procede à melhor exegese do art. 6º, II, da LC nº 70/91, combinado com o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87. Neste ponto cabe salientar que os pareceres normativos e atos declaratórios normativos, embora integrem a legislação tributária *lato sensu*, limitam-se a explicitar e fixar o sentido das normas que interpretam, não podendo criar, alterar ou extinguir as relações jurídico-tributárias, indo além do que estabelecem as leis, *stricto sensu*. E como as duas leis aqui mencionadas não estabelecem que a tributação pelo lucro real ou presumido implica na perda da isenção, caberia concedê-la (não fosse a presença da sócia comerciante) independentemente da opção feita pela recorrente.

A opção pelo regime de tributação da pessoa jurídica é irrelevante, na forma da interpretação consolidada do STJ, expressa na sua Súmula 276. Observe-se o julgado abaixo desse Tribunal:

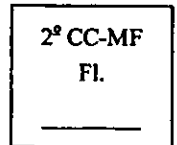
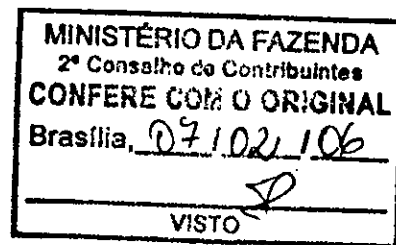
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1 - A LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, DE 30.12.1991, EM SEU ART. 6., II, ISENTOU, EXPRESSAMENTE, DA CONTRIBUIÇÃO DO COFINS, AS SOCIEDADES CIVIS DE QUE TRATA O ARTIGO 1. DO DECRETO-LEI NUM. 2.397, DE 22.12.1987, SEM EXIGIR QUALQUER OUTRA CONDIÇÃO SENÃO AS DECORRENTES DA NATUREZA JURÍDICA DAS MENCIONADAS ENTIDADES.

2 - EM CONSEQUÊNCIA DA MENSAGEM CONCESSIVA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 6., II, DA LC NUM. 70/91, FLIXA-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A INTERPRETAÇÃO DO REFERIDO COMANDO POSTO EM LEI COMPLEMENTAR, CONSEQUENTEMENTE, COM POTENCIALIDADE HIERARQUICA EM PATAMAR SUPERIOR À LEGISLAÇÃO ORDINARIA, REVELA QUE SERÁ ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO COFINS AS SOCIEDADES CIVIS QUE CUMULATIVAMENTE,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13841.000346/99-99
Recurso nº : 125.722
Acórdão nº : 203-10.650

APRESENTEM OS SEGUINTE REQUISITOS: - SEJA SOCIEDADE CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO BRASIL; - TENHA POR OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA; E - ESTEJA REGISTRADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS.

3 - OUTRA CONDIÇÃO NÃO FOI CONSIDERADA PELA LEI COMPLEMENTAR, NO SEU ART. 6., II, PARA O GOZO DA ISENÇÃO, ESPECIALMENTE, O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PARA FINS DE INCIDÊNCIA OU NÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

4 - POSTO TAL PANORAMA, NÃO HA SUPORTE JURÍDICO PARA SE ACOLHER A TESE DA FAZENDA NACIONAL DE QUE HÁ, TAMBÉM, AO LADO DOS REQUISITOS ACIMA ELENCADOS, UM ULTIMO, O DO TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO ADOTADO PELA SOCIEDADE. A LEI COMPLEMENTAR NÃO FAZ TAL EXIGÊNCIA, PELO QUE NÃO CABE AO INTÉRPRETE CRIÁ-LA.

5 - É IRRELEVANTE O FATO DAS RECORRIDAS TEREM OPTADO PELA TRIBUTAÇÃO DOS SEUS RESULTADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO, CONFORME LHE PERMITE O ARTIGO 71 DA LEI NUM. 8.383/91 E OS ARTIGOS 1. E 2. DA LEI NUM. 8.541/92. ESSA OPÇÃO TERÁ REFLEXOS PARA FINS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO AFETA, PORÉM, A ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ARTIGO 6., II, DA LEI COMPLEMENTAR NUM. 70/91, HAJA VISTA QUE ESTA, REPITA-SE, NÃO COLOCOU COMO PRESSUPOSTO PARA O GOZO DA ISENÇÃO O TIPO DE REGIME TRIBUTÁRIO SEGUIDO PELA SOCIEDADE CIVIL.

6 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ, Resp 156839/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 03/03/98, publicado no DJ de 27/04/94, pág. 00104).

No mesmo também é a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.³

Pelo exposto, e considerando que participa da sociedade sócia não habilitada legalmente à atividade da pessoa jurídica, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

³ Cf., dentre outros, Ac. nº 203-08206, Recurso nº 114.167, sessão de 22/05/2002, Rel. Conselheira Maria Teresa Martínez Lópea, unanimidade; Ac. Nº 201-76.840, Recurso nº 119139, sessão de 19/03/2003, Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, unanimidade; e Ac. 201-75.438, Recurso nº 116.359, sessão de 10/07/2002, Rel. Conselheiro Gilberto Cassuli, unanimidade.